

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.003775/2005-11
Recurso nº 160.332 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.026 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente OTÁVIO GONÇALVES DA SILVA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE - RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL - MOMENTO DA EXIGÊNCIA DO IMPOSTO - Se somente após a data prevista para a entrega da Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da obrigação passa a ser o contribuinte (Parecer Normativo COSIT nº 1, de 24/09/2002 e Súmula nº 12, do 1º CC).

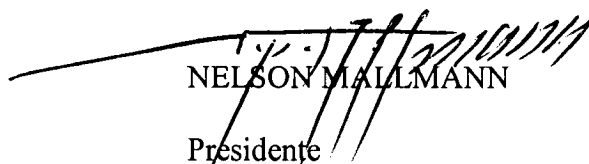
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - DENOMINAÇÃO - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - A incidência do imposto independe da denominação dada aos rendimentos, devendo prevalecer, para fins de tributação, a efetiva natureza destes.

MULTA DE OFÍCIO - CARÁTER CONFISCATÓRIO - A multa de ofício de 75% tem previsão em disposição expressa de lei e o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


NELSON MALLMANN
Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Amarylles Reinaldi e Henriques Rezende (Suplente Convocada) .

Relatório

OTÁVIO GONÇALVES DA SILVA interpôs recurso voluntário contra acórdão da 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 113/120. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 59.518,20, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 150.938,15.

A infração que ensejou o lançamento foi a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica. Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 107/112, a omissão apurada refere-se a rendimentos recebidos em ação reclamatória trabalhista e que não foram oferecidos à tributação.

O Contribuinte impugnou o lançamento, alegando, em síntese, que as verbas em questão têm natureza indenizatória, não estando sujeitas à incidência do imposto. Argumenta que o acordo trabalhista que foi homologado em juízo especifica a natureza das verbas, definindo as parcelas tidas como indenizatórias; que os termos do acordo foram pactuados livremente entre as partes e estes discriminaram a natureza das verbas, o que foi retratado na declaração apresentada pelo Contribuinte.

Argumenta no sentido de que, além de não estarem as verbas indenizatórias sujeitas à incidência do imposto, a responsabilidade pela apuração e recolhimento do imposto é da fonte pagadora e que somente é devida a incidência do imposto na fonte sobre a totalidade dos rendimentos quando não houver discriminação das verbas. Anota que a Previdência Social concordou expressamente com os termos do acordo; que o valor lançado a título de FGTS é coerente com o período laboral do autor da ação.

Sustenta a inocorrência do fato gerador; a ilegitimidade passiva do autuado e contesta a incidência da multa de ofício, que classifica como confiscatória.

A 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR julgou procedente o lançamento. Rejeitou a preliminar de nulidade, entendendo que a autuação observou os parâmetros definidos na norma processual para a validade do ato, em especial que não se verificou nenhuma das hipóteses referidas nos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Também desacolheu a alegação de ilegitimidade passiva, registrando que o beneficiário dos rendimentos deve oferecê-los à tributação, independentemente do dever da fonte pagadora de proceder à retenção e o recolhimento; que a retenção na fonte é antecipação do imposto cuja apuração definitiva somente ocorrerá quando do ajuste anual, conforme dispõe a Lei nº 8.134, de 1990, no seu art. 3º.

Sobre a natureza das verbas recebidas, registra a Turma Julgadora de primeira instância que as verbas trabalhistas isentas são aquelas decorrentes de acidente de trabalho e as previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e que qualquer outro rendimentos, independentemente da denominação que se lhes dê, sujeitam-se à incidência do imposto; que, no caso, a autoridade lançadora, corretamente, se valeu dos cálculos periciais,



desprezando os termos do acordo entre as partes, os quais não foram homologados no que se refere à denominação das verbas.

Sobre a multa de ofício, ressalta que esta tem previsão em disposição legal expressa e que falece competência aos julgadores administrativos para negar validade à lei com base em juízo subjetivo a respeito das repercussões econômicas de sua aplicação ao caso concreto.

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 15/05/2007 (fls. 166) e, em 08/06/2007, interpôs o recurso voluntário de fls. 168/175, que ora se examina e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação quanto à não incidência do imposto sobre as verbas em razão da sua natureza indenizatória.

É o relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.
Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF incidente sobre rendimentos recebidos em decorrência de acordo judicial que pôs fim a demanda trabalhista. Sustenta o Recorrente, de início, que não seria parte legítima para figurar como sujeito passivo da obrigação, pois a responsabilidade seria da fonte pagadora.

Não procede a alegação. De fato, a legislação prevê a responsabilidade da fonte pagadora de reter o imposto, porém, esse fato não exclui o Contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da responsabilidade de oferecer os rendimentos à tributação. Note-se, inclusive, que não se trata, neste caso, de tributação exclusiva na fonte. É certo que a legislação prevê a responsabilidade da fonte pagadora no caso de pagamentos feitos em cumprimento de ação judicial, a saber:

Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46)

Porém, esse dispositivo não pode ser interpretação isoladamente, sem considerar a regra de incidência do imposto e as normas pertinentes à responsabilidade tributária. E segundo estas, a retenção da fonte é antecipação do imposto devido no ajuste anual, a saber:

Art. 620. Os rendimentos de que trata este Capítulo estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com as seguintes tabelas em Reais:

(...)

§ 2º O imposto será retido por ocasião de cada pagamento e se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, ressalvado o disposto no art. 718, § 1º, compensando-se o imposto anteriormente retido no próprio mês (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º)."



Assim, após o prazo de entrega da declaração de ajuste pelo Contribuinte beneficiário dos rendimentos, o imposto devido deve ser exigido deste e não mais da fonte pagadora que deixou de proceder à retenção, sendo esta passível apenas de eventual penalidade.

Correto, portanto, o lançamento que apontou o ora recorrente como sujeito passivo.

Quanto ao mérito, o que se observa é que o Contribuinte recebeu, em decorrência de acordo trabalhista, homologado em juízo, que pôs fim a ação de execução, o valor bruto de R\$ 350.000,00 e, segundo os termos do referido acordo, as verbas que o integram estavam discriminadas, e no qual se verifica que, do valor total recebido, R\$ 272.000,00 referia-se a diferença de FGTS e a multa incidente sobre esse valor (fls. 100).

O Contribuinte declarou os rendimentos, observando a natureza das verbas constantes do referido acordo e, portanto, consignou como isentos e não-tributáveis os valores referidos no acordo como FGTS.

A autoridade lançadora, de posse do laudo de perito designado para a realização de cálculos para liquidação, procedeu à identificação da natureza das verbas recebidas em razão do acordo realizando fazendo a proporção do valor recebido com as parcelas identificadas no referido laudo, segundo o qual o principal item se referia a diferença de horas extras (fls. 82), devendo-se registrar, por relevante, que esses cálculos foram homologados pelo Juízo competente (fls. 95).

Ressalte-se, também, que, ao homologar os termos da transação, o juiz expressamente ressaltou que o fazia, “sem pronunciamento acerca da natureza jurídica das verbas convencionadas, diante de comando judicial pré-existente”. (fls. 102)

A questão a ser respondida é se deve prevalecer a natureza da verba indicada no acordo ou, em caso negativo, se o critério adotado pela autoridade lançadora é válido. Penso que a denominação indicada pelas partes no acordo não altera a natureza das verbas efetivamente recebidas, portanto, esta não deve prevalecer, e que o critério definido pela autoridade lançadora é perfeitamente válido.

Note-se que o que define a natureza do rendimento não a simples denominação que se dê a elas, mormente neste caso em que essa denominação foi fixada por convenção entre as partes. A ação trabalhista que resultou no pagamento da importância ao ora Recorrente discutia o direito ao recebimento de horas extras, e foi esse direito que foi deferido pelo Juiz, conforme o laudo pericial e não há como se admitir que, sem mais nem menos, o que antes era diferença de salário se converta em FGTS. É evidente, neste caso, o propósito de se obter vantagem tributária indevida.

O Código Tributário Nacional – CTN é categórico ao determinar que a denominação da receita ou do rendimento não é determinante na definição da sua tributabilidade ou não, a saber:

Art. 43.....

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.



Registre-se, inclusive, que o acordo, quanto à classificação das verbas, não foi homologado pelo Juiz que ressaltou o comando judicial pré-existente. Portanto, neste caso, essa classificação é merca convenção entre as partes.

Quanto ao critério de apuração adotado pela autoridade lançadora para a identificação das verbas tributáveis e as não-tributáveis, diante da indefinição quanto à natureza dos rendimentos recebidos, o procedimento não poderia ser outro. De posse da informação do direito reconhecido em juízo e de que o titular desse direito, para por termos à ação, concordou em receber valor menor, não vislumbro outro modo de se identificar as parcelas dos rendimentos recebidos senão fazendo a proporção.

Não merece reparos, pois, a autuação quanto a esse aspecto.

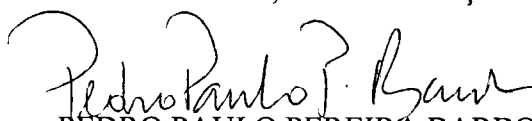
Quanto ao alegado caráter confiscatório da multa, registre-se que a sua aplicação tem previsão em disposição expressa de lei que não pode deixar de ser aplicada com base em juízo subjetivo sobre as repercussões econômicas dessa aplicação. E, para que não parem dúvidas, registre-se que o princípio do não confisco, estampado na Constituição Federal, dirige-se ao legislador e se refere à exigência de tributo e não de penalidade. Portanto, não seria o caso de incompatibilidade da lei com a Constituição. Mas, ainda que fosse esse o caso, o Conselho de Contribuintes não é órgão competente para se pronunciar sobre essa matéria, conforme entendimento consolidado em súmula, a saber:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA